

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Associação dos Ovinocaprinocultores do Cariri Ocidental Paraibano (Carimilk) contra o Acórdão 1.864/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual teve contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, em vista de irregularidades identificadas na execução do “Programa do Leite”, custeado por recursos federais oriundos de convênios firmados entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e o Estado da Paraíba de 2005 e 2010.

De início, a recorrente alega o desconhecimento, por parte da equipe de fiscalização do Tribunal, das particularidades técnicas e operacionais do “Programa do Leite”, o que teria resultado em deliberação equivocada do TCU.

Aduz que as informações obtidas da Operação Almateia, conduzida pela Polícia Federal, não poderiam alcançá-la, porque não foi alvo de inquérito policial ou processo judicial.

Sobre os fatos que ensejaram responsabilização, busca demonstrar que sua atuação se limitava à captação do leite junto aos produtores e competia à Fundação de Ação Comunitária (FAC) cadastrar os produtores e verificar a idoneidade da DAP (Declaração de Aptidão ao Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar).

A Secretaria de recursos refutou todos os argumentos apresentados e propugna pelo não provimento do recurso, no que contou com a anuência do *Parquet*.

Ratifico a admissibilidade do recurso, conforme despacho à peça 90.

No mérito, acolho os pareceres emitidos como razões de decidir.

A fiscalização que deu origem a esta tomada de contas especial identificou graves irregularidades praticadas pela empresa de laticínio com a conivência da FAC, o que resultou na responsabilização solidária. Transcrevo, por oportuno, excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

9. No âmbito da supramencionada auditoria, foram constatados diversos achados, os quais, em suma, dão conta de que o leite era supostamente fornecido por pessoas que não detinham sequer a inscrição no Pronaf (Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP), condição mínima exigida, ou ainda, por outras que possuíam vínculos laborais com órgãos da Administração Pública.

10. Em ambos os cenários, a unidade instrutora percebeu situações que resultam não apenas na mera infração aos dispositivos regentes da matéria, mas suscitam considerável incerteza sobre o efetivo fornecimento do leite para beneficiamento, colocando em dúvida a garantia de que os supostos fornecedores teriam efetivamente entregue o produto, ou mesmo se estes eram mesmo produtores.

11. A conjuntura se agrava diante da constatação de outras impropriedades, tais como: pessoas listadas no programa como produtores, mas que, em verdade, moravam em outros estados; manipulação das quantidades distribuídas; adição de água além dos limites estabelecidos; e existência de produtores “fantasmas”, dentre outras.

A situação da recorrente foi devidamente avaliada nesta TCE para fins de responsabilização. Ficou demonstrado que cabia à recorrente cadastrar os produtores de leite – quando deveria restar demonstrada a observância das condições para participação do programa – captar o insumo e informar à FAC os quantitativos e valores a serem pagos pelo produto.

A irregularidade a ela imputada refere-se à inserção de produtores que não preenchiam as condições necessárias para participação no programa, como consignado no voto condutor do acórdão recorrido.

Era condição para participar do programa o enquadramento do produtor no Pronaf, regido pela Lei 11.326/2006, observados os requisitos ditados no art. 3º para enquadramento do produtor rural como agricultor familiar ou empreendedor familiar rural. Essa realidade era materializada por meio da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP).

Conquanto a emissão desse documento competisse à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba (Emater/PB), verificaram-se, no âmbito da fiscalização e no caso específico, situações em que as características dos produtores cadastrados contrapunham-se ao atestado na DAP, ocasionando questionamentos acerca do efetivo fornecimento do leite.

Não obstante, o débito originalmente imputado à recorrente foi minorado em face da comprovação do cumprimento dos requisitos para cadastramento de fornecedores, como foi registrado no voto do relator *a quo*:

50. Importante mencionar que a entidade de laticínio, em sua defesa, anexou diversas DAPs (manuais) para comprovar a condição de pronafiano de seus produtores de leite. Sabe-se, também, que foram realizadas diligências preliminares (e posteriores) ao então Ministério do Desenvolvimento Agrário com o fito de esclarecer as questões afetas às dúvidas em relação à regularidade desses documentos não cadastrados em sua base de dados. Como já mencionei, as DAPs consideradas válidas na resposta do Ministério ocasionaram a exclusão dos débitos, em benefícios das usinas e de seus responsáveis solidários. (grifei)

Feitas tais considerações e anuindo aos pareceres precedentes, manifesto-me pelo não provimento deste recurso de reconsideração.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de julho de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator